



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

**Acórdão n. 143086**

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.024630-1**

**AGRAVANTE: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: OSLY DA SILVA FERREIRA NETO**

**ADVOGADO: MARCELO PACHECO MACHADO**

**AGRAVADO: COORDENADOR DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

**ADVOGADO: ABELARDO SÉRGIO BACELAR DA SILVA – PROCURADOR DO ESTADO**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO COORDENADOR DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ, QUE, EM REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL, CONDICIONOU O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO À APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO DO ITERPA, EMBORA REFERIDA CERTIDÃO JÁ TIVESSE SIDO APRESENTADA.

I- LIMINAR NEGADA, POR ENTENDER O MAGISTRADO QUE NÃO SE ENCONTRAVAM PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR CONSIDERAR NÃO FICAR DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE NO FATO DA AUTORIDADE EXIGIR CERTIDÃO ATUALIZADA DO ITERPA, CONSIDERANDO O CLARO OBJETIVO DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

II- ADEMAIS, PRETENDE O AUTOR DA DEMANDA ANTECIPAR MEDIDAS QUE ESGOTAM COMPLETAMENTE O OBJETO DA AÇÃO, O QUE SÓ PODE SER DEFERIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, NÃO VERIFICADO NA SITUAÇÃO EM COMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, A NEGATIVA DA LIMINAR É MEDIDA QUE SE IMPÕE, **DEVENDO SER A DECISÃO MANTIDA, E POR CONSEQUÊNCIA NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do presente agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
– 1ª Sessão Extraordinária de 10 de fevereiro de 2015. Turma Julgadora:

Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Elena Farag e Juíza Convocada Ezilda Pastana Mutran. Sessão presidida pela Desa. Elena Farag.

## **DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Relatora

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito SUSPENSIVO, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado em pelo ora agravante ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, contra ato atribuído ao COORDENADOR DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ, ora agravado.

A inicial mandamental refere que: 1) o impetrante é proprietário de um imóvel rural, cujo título foi autenticado pelo ITERPA, registrado em Cartório, estando livre e desimpedido de quaisquer ônus; 2) que com base na regular documentação, o impetrante requereu a licença ambiental rural respectiva, tendo obtido parecer favorável à emissão da licença pelo setor de geotecnologia; 3) Que, entretanto, na fase seguinte, a autoridade reputada coatora avocou o processo e condicionou seu prosseguimento à apresentação de nova certidão do ITERPA, embora referida certidão já tivesse sido apresentada. Alega violação a direito líquido e certo, requerendo a concessão de medida liminar, para que não seja exigida a apresentação da documentação, prosseguindo-se e concluindo-se o processo de licenciamento ambiental. No mérito, pretende a confirmação da medida liminar.

Analisando o pedido liminar, o juízo monocrático decidiu indeferir-lo, por considerar ausentes os requisitos legais exigidos na lei que regula a Ação Mandamental.

Inconformado com tal decisão, ANDRÉ PEREIRA DA SILVA interpôs o presente recurso, renovando os argumentos da inicial mandamental, e pleiteando, a final, a reforma da decisão, concedendo-se a medida liminar negada pelo Juízo Primevo.

Analisando o pedido de efeito ativo, decidi indeferir-lo, por considerar ausentes os requisitos legais.

Contrarrazões pela parte agravada às fls.238/256, onde esta informa que a exigência combatida pelo agravante é voltada a dirimir dúvidas acerca da autenticidade do título de propriedade, sob o qual pende cláusula resolutiva, com o objetivo de prevenir eventuais discrepâncias ou sobreposições do imóvel com área de floresta. Refere que a cautela deve-se ao fato de que o Ministério Público Estadual teria descoberto diversas irregularidades envolvendo a compra de áreas incidentes em faixa territorial destinada às comunidades tradicionais ou indicada para concessões florestais. Tais irregularidades, se procedentes, ensejariam a declaração de nulidade do processo. Finaliza afirmando que o impetrante não apresentou fundamentação relevante para a concessão da medida liminar, cuja negativa deve ser mantida, com o consequente improvemento do recurso.

Informações do magistrado do feito à fl. 278.

Parecer do Órgão Ministerial pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, pretende o agravante, nesta via recursal, a concessão da medida liminar negada pelo Juízo Primevo, ao argumento de que preencheria os requisitos para sua concessão.

O deferimento de liminar em Mandado de Segurança pressupõe a demonstração de risco objetivo de ineficácia da ordem, em hipótese de ser concedida no julgamento de mérito do pedido, além da relevância no fundamento, que corresponde à plausibilidade jurídica, a razoabilidade e pertinência das razões jurídicas que alega, o fundamento do pedido.

Analisando detidamente os autos, observo que não comprovou o impetrante/agravante o fundamento relevante necessário para ver acolhido seu pleito liminar.

Como bem observado pelo prolator da decisão agravada, e referido pelo Órgão Ministerial em seu parecer, existem controvérsias na causa, tendo em vista que a apontada certidão do ITERPA, que o agravante diz possuir, na realidade trata-se de um ofício emitido pelo Presidente do Instituto, onde consta a informação de que “*verifica-se que o título em questão encontra-se passível de cancelamento ante as irregularidades constatadas no decorrer do procedimento investigativo mencionado.*”

Portanto, diante da situação específica, não verificou o magistrado *a quo*, - entendimento com o qual coaduno -, ilegalidade no fato da autoridade exigir certidão atualizada do ITERPA, considerando o claro objetivo de verificar a existência de possíveis irregularidades.

Ademais, pretende o impetrante, com o pedido liminar, medidas que esgotam completamente o objeto da ação. Consubstancia, pois, medida acautelatória de satisfação integral da impetração, que somente pode ser deferida em casos excepcionais, o que não restou demonstrado na situação em análise.

Sobre o tema, ressalta-se o posicionamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> : “*A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional e moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa*”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente já se posicionou sobre o tema:

**“ AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.**

**1. Ainda que seja possível o reconhecimento do periculum in mora em razão do caráter alimentar da remuneração do servidor público, não vejo como conceder a medida urgente, tendo em conta que o provimento pleiteado se confunde com o próprio mérito da impetração, de caráter satisfativo.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.”**

---

<sup>1</sup> “*Mandado de Segurança*”, 28ª ed. , Malheiros, 2005, p. 81

( STJ. AgRg do MS 13304/DF. Ministro Paulo Galotti –  
Terceira Seção. Julgado em 28.03.2008 )

Considerando tais fatores, a liminar mandamental foi negada, em entendimento que expressamente concordo, de modo que entendo que deve ser a decisão agravada mantida em todos os seus termos, com o conseqüente IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

É O VOTO.

Belém, 10 de fevereiro de 2015.

**DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**